

Art. 5º As transações ou acordos conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial

Art. 6º A realização dos mutirões fica condicionada à autorização expressa do Procurador-Geral Federal.

Art. 7º O disposto nesta Portaria se aplica exclusivamente às conciliações prévias e em execuções fiscais que serão realizadas em Brasília entre os dias 24 a 27 de outubro de 2011.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

**ENUNCIADO Nº 5, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011**

**O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO**, no uso da competência que lhe conferem os arts. 4º, 6º e 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o art. 15, I, do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 15 de julho de 2011, na forma que se segue:

**PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. CRIME. PERSECUÇÃO PENAL.**

"Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da lei 8.112/90, não é necessário o início da persecução penal."

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**

Aprovação do Regimento Interno da CONAERO

**A COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS - CONAERO**, criada pelo Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011, resolve:

**APROVAR** o Regimento Interno da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO, na forma do Anexo a esta Resolução.

CLEVERSON AROEIRA DA SILVA  
Coordenador

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL  
DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS - CONAERO

TÍTULO I  
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I  
FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO é uma comissão de coordenação instituída pelo Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011, que tem por finalidade a organização e coordenação das atividades públicas nos aeroportos tendo o seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

CAPÍTULO II  
COMPETÊNCIA DA CONAERO

Art. 2º Compete à CONAERO:

I - promover a coordenação do exercício das competências dos órgãos e entidades nos aeroportos;

II - promover a elaboração, implementação e revisão do Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo - PROFAL;

III - promover, em conjunto com seus membros e respeitadas as competências de cada um deles, alterações, aperfeiçoamentos ou revisões de atos normativos, procedimentos e rotinas de trabalho que possam otimizar o fluxo de pessoas e bens e a ocupação dos espaços físicos nos aeroportos, bem como aumentar a qualidade, a segurança e a celeridade dos processos operacionais;

IV - estabelecer parâmetros de desempenho e padrões mínimos para órgãos e entidades públicos nos aeroportos, para o exercício das respectivas competências, e revisá-los periodicamente;

V - propor a cada um dos órgãos ou entidades competentes medidas adequadas para implementar os padrões e práticas internacionais relativas à facilitação do transporte aéreo, observados os acordos, tratados e convenções internacionais em que seja parte a República Federativa do Brasil, bem como acompanhar a sua execução;

VI - propor e promover medidas que:

a) possibilitem o aperfeiçoamento do fluxo de informações e o despacho por meio eletrônico;

b) promovam a adequação e qualificação dos recursos humanos para o desempenho de suas atividades nos aeroportos;

c) padronizem as ações de cada um dos integrantes da CONAERO nos aeroportos, conforme os parâmetros de desempenho referidos no inciso IV do *caput*; e

d) adéquem os procedimentos e equipamentos necessários para atender aos requisitos de segurança, qualidade e celeridade recomendáveis às atividades públicas exercidas nos aeroportos;

VII - expedir normas sobre instituição, estrutura e funcionamento das Autoridades Aeroportuárias, bem como monitorar e orientar suas atividades;

VIII - avaliar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelas Autoridades Aeroportuárias; e

IX - aprovar este regimento interno, que dispõe sobre sua organização, a forma de apreciação e deliberação das propostas.

TÍTULO II  
ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I  
COMPOSIÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 3º A CONAERO será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

I - Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, que a coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério da Justiça;

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - Ministério da Saúde; e

IX - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§ 1º Os Ministros de Estado e o Diretor-Presidente da ANAC indicarão o representante titular e respectivo suplente.

§ 2º Os membros da CONAERO serão designados pelo Ministro Chefe de Estado da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, por meio de Portaria, mediante indicação dos Ministros de Estado e do Diretor-Presidente da ANAC que estiverem representando.

§ 3º Os representantes, indicados pelos Ministros de Estado e pelo Diretor-Presidente da ANAC, serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos suplentes indicados no mesmo ato.

Art. 4º Poderão ser convidados pelo Coordenador, para participar das reuniões da CONAERO, representantes dos demais órgãos públicos ou do setor privado que possam contribuir para o debate das propostas, inclusive para compor comitês técnicos.

CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO  
E SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 5º Compete à Coordenação da CONAERO:

I - coordenar a reunião na plenária da Comissão;

II - priorizar e aprovar a pauta contendo as propostas encaminhadas pelas Autoridades Aeroportuárias e pelos membros da CONAERO para debate e deliberação;

III - indicar e designar o Secretário-Executivo;

IV - aprovar a criação de comitês técnicos para subsidiar e auxiliar a tomada de decisão pela CONAERO, inclusive para estabelecer metas, parâmetros de desempenho e padrões mínimos para órgãos e entidades públicos nos aeroportos, para o exercício das respectivas competências, e revisá-los periodicamente;

V - decidir, com base nas deliberações, sobre as propostas em pauta; e

VI - decidir *ad referendum* da CONAERO, nos casos de urgência.

§ 1º Com referência ao inciso III do *caput*, a Secretaria-Executiva da CONAERO será exercida pelo Diretor do Departamento de Gestão Aeroportuária da Secretaria de Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, tendo como suplente o Coordenador-Geral do Departamento de Gestão Aeroportuária da Secretaria de Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 2º A decisão de que trata o inciso VI do *caput*, será submetida à CONAERO para posterior confirmação.

§ 3º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela CONAERO, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência, não gerando, contudo, ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada administrativa.

Art. 6º Compete à Secretaria-Executiva da CONAERO:

I - emitir convites aos membros, organizar as pautas e atas das reuniões;

II - convidar, por indicação dos membros da CONAERO, representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados, bem como pessoas de notório conhecimento sobre os assuntos de competência desta Comissão para participar de suas reuniões;

III - convocar reuniões extraordinárias da CONAERO

IV - encaminhar as decisões da CONAERO aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade das decisões;

V - acompanhar a execução das propostas aprovadas pela CONAERO;

VI - receber e submeter, para análise da Coordenação da CONAERO, as propostas de medidas oriundas das Autoridades Aeroportuárias, bem como de quaisquer membros desta Comissão;

VII - propor, à Coordenação, a criação de comitês técnicos para subsidiar e auxiliar a tomada de decisão pela CONAERO, especialmente para auxiliar no estabelecimento das metas de desempenho dos órgãos e entidades públicos no exercício de suas competências especificamente em cada aeroporto;

VIII - consolidar as informações oriundas das Autoridades Aeroportuárias e apresentar os indicadores relacionados ao cumprimento de metas definidas pela CONAERO nas reuniões ordinárias;

IX - coordenar os trabalhos dos comitês técnicos; e

X - expedir normas sobre instituição, estrutura e funcionamento das Autoridades Aeroportuárias, bem como monitorar e orientar suas atividades.

CAPÍTULO III  
DAS COMPETÊNCIAS DOS REPRESENTANTES

Art. 7º Compete aos membros da CONAERO:

I - participar das reuniões, avaliar e deliberar em conjunto sobre as propostas encaminhadas pela Coordenação da CONAERO, respeitadas as suas competências, que incluem:

a) alteração, aperfeiçoamento ou revisão de atos normativos relacionados aos processos em aeroportos e que possam otimizar o fluxo de pessoas e bens, e a ocupação dos espaços físicos nos aeroportos;

b) alteração, aperfeiçoamento ou revisão de procedimentos e rotinas de trabalho, que estejam ou não integrados com os processos dos demais órgãos ou entidades, para atender aos requisitos de segurança, qualidade e celeridade recomendáveis às atividades públicas exercidas nos aeroportos.

II - submeter, para deliberação da CONAERO, propostas a serem implementadas que:

a) possibilitem o aperfeiçoamento do fluxo de informações e o despacho por meio eletrônico com a implementação de novas tecnologias;

b) promovam a adequação e qualificação dos recursos humanos para o desempenho de suas atividades nos aeroportos;

c) padronizem as ações de cada um dos integrantes da CONAERO nos aeroportos, conforme os parâmetros de desempenho, inclusive as relacionadas ao cumprimento de metas previamente estabelecidas por esta Comissão.

III - implementar as propostas deliberadas pela CONAERO, mantendo a Secretaria-Executiva e os demais membros informados sobre as ações desenvolvidas e as estratégias que possam potencializar seus resultados;

IV - requisitar, aos demais membros da CONAERO, informações que julgarem relevantes para o desempenho de suas atribuições;